

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 139/2021

ASSUNTO: EMENDAS AO PROJETO DE LEI 56/2021, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025".

COMISSÃO COMPETENTE: FINANÇAS PÚBLICAS.

DAS PROPOSTAS DE EMENDAS

1. No uso das prerrogativas constitucionais e legais a si conferidas, os vereadores da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo e o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo apresentaram respectivamente emendas parlamentares individuais ao Plano Plurianual do Município de Pedro Leopoldo.

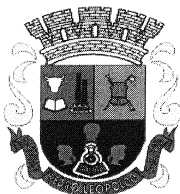
2. As referidas emendas vêm desprovidas de justificativa ou de maior contextualização e detalhamento dos programas, projetos e ações objeto das alterações propostas, mas encontram-se alinhadas às dotações específicas que pretendem vincular às áreas programáticas e às ações propostas por cada autor.

DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros e comissões, devendo o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das mesmas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pela Constituição da República, Lei de Direito Financeiro Nacional, Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo e Regimento Interno da Câmara Municipal.

4. Neste sentido, a Constituição Federativa do Brasil é explícita em estabelecer as regras básicas para a apresentação de emendas ao plano plurianual¹, o que deverá ser observados em todos os seus aspectos pelo proponente.

¹ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

5. A Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, por sua vez, dispõe no seu art. 101, que “A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano plurianual de ação governamental, compreenderá, além de outros aspectos previstos na legislação federal, os programas de duração continuada que serão efetuados no exercício financeiro subsequente.”.

6. Por último, § 1º, inciso I, alínea “a” do artigo 128 do Regimento Interno desta Casa estabelece ainda os aspectos formais a serem observados na apresentação de emendas ao projeto de lei, tanto quanto a sua iniciativa quanto à sua admissibilidade².

7. Os professores Machado Jr. e Costa Reis afirmam que “Pela alínea c combinada com o § 1.º do art. 12 desta lei 4.320/65, não é permitido que se consignem em

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...] § 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

² A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I – quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) de vereador

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

(...)

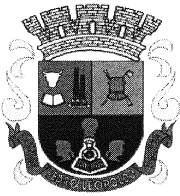
II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

*orçamento recurso para serviços não anteriormente criados. Do contrário, se estaria permitindo ao Legislativo o aumento de despesas, o que é constitucionalmente proibido*³.

8. Para Abraham,

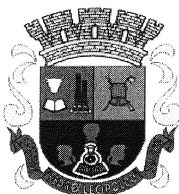
As emendas parlamentares podem ser classificadas da seguinte maneira: I – quanto ao autor: a) *emenda individual*: apresentada por qualquer parlamentar individualmente (81 senadores e 513 deputados federais), no limite de até 25 emendas no seu mandato; b) *emenda coletiva*: apresentada por bancadas estaduais, de interesse de cada unidade da federação, ou por comissões permanentes, de caráter institucional e de interesse nacional; c) *emenda de relator*: apresentada para corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal; recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto; atender às especificações dos Pareceres Preliminares; II – quanto ao objeto: a) *emenda à receita*: é a que tem por finalidade alteração da estimativa da receita, devido a sua reestimativa por variações positivas ou negativas, ou por renúncia de receitas; b) *emenda à despesa*: pode ser *de remanejamento*, que propõe acréscimo ou inclusão de dotações com a anulação equivalente de outras dotações; *de apropriação*, que propõe acréscimo ou inclusão de dotações com a anulação equivalente de recursos integrantes da Reserva de Recursos ou outras dotações definidas no Parecer Preliminar; ou *de cancelamento*: que propõe a redução de dotações constantes do projeto; c) *emenda ao texto*: pode ser aditiva, que acrescenta proposta; modificativa, que altera proposta existente; supressiva, que exclui uma proposta; substitutiva, que substitui proposta principal por outra.⁴

9. Compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, nota-se que as emendas propostas, embora não especifiquem as dotações e as respectivas rubricas que acobertarão as despesas oriundas das atividades criadas pelos parlamentares municipais, a sua inclusão deverá ser feita no próprio texto normativo do projeto ou no anexo das despesas, consoante a melhor técnica legislativa e orçamentária. Neste sentido, ainda que as emendas não venham indicando a dotação a acobertar a despesa criada, afiguram-se em conformidade com o que dispõe o texto constitucional, na medida em que atribui ao Poder Executivo o múnus de alocar a respectiva atividade dentro de programa específico mencionado, facultando-lhe a suplementação de dotação, caso necessário.

10. Compulsando as Emendas propostas pelos Vereadores e Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, observa-se que estas visam contemplar programas, projetos e ações em diversas áreas e políticas públicas, conforme faculta a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal de Finanças e orçamento público, estando, portanto, em conformidade com os seus dispositivos.

³ MACHADO JR, Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003.

⁴ ABRAHAM, Marcos. Curso de Direito Financeiro Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA


CONCLUSÃO

11. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que as emendas ao projeto de lei 056/2021 cumprem com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo nesta casa legislativa.

12. No curso da tramitação do projeto em comento deve ser observado o disposto pelo art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo-MG., que prevê seja o projeto de natureza orçamentária submetido a dois turnos de votação, esta apurada de forma ostensiva e simbólica, com quórum simples, conforme estabelece o art. 70, caput da LOM c/c art 147 do Regimento Interno desta Casa.

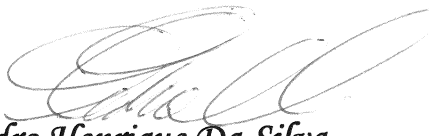
É o parecer.

Pedro Leopoldo, 09 de dezembro de 2021.



Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo